



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

RESPONSÁVEL: MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2017

ADVOGADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.6663)<sup>1</sup>

**DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGÚ. AUMENTO ABUSIVO DE ALÍQUOTA DA COSIP. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PISO DOS PROFESSORES, PARA UMA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**ANÁLISE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS COM A FINALIDADE DE SANAR AS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02617 / 2018

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelos **VEREADORES** do Município de Mulungu, Senhores **MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO, IVAN JULIÃO DA CUNHA, MARIA JOSÉ DA SILVA e JOSÉ EUDES DA SILVA**, noticiando supostas irregularidades na gestão do exercício de 2017, do Senhor **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, Prefeito Municipal, a saber (fls. 02/119):

- 1. Indícios de irregularidades nas despesas com medicamentos, não havendo a sua efetiva distribuição à população, não fornecimento de documentos informativos acerca da distribuição destes medicamentos e despesa de R\$ 85.342,26 com a aquisição dos medicamentos no período de janeiro a maio de 2017, não utilização do Sistema HORUS do Ministério da Saúde, que realiza o controle dos medicamentos;*
- 2. Aumento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública dos Municípios (COSIP) sem a edição de lei que autorize o aumento; o qual se deu por meio do Decreto nº 03/2017, sem a publicação no Diário Oficial do Município de Mulungu;*
- 3. Não implementação do piso nacional do magistério, conforme a Lei 11.738/08, para professores com uma carga horária de trinta horas semanais.*

Após a realização de **diligência in loco**, nos dias 19/01 a 02/02/2018, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório inicial de fls. 385/387, concluindo pela **procedência parcial da denúncia**.

**Citado** para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte de Contas (fls. 395), o gestor responsável, Senhor **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, através do seu advogado, Doutor JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, apresentou a defesa de fls. 399/448.

A Auditoria analisou a defesa, concluindo, mais uma vez, pela procedência parcial da denúncia em razão das seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Procuração acostada às fls. 396.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

*2.1. falta de regulamentação do piso dos professores em relação às 30 horas/semanais, resultando no pagamento de vencimentos defasados, em relação ao exercício de 2016, com reflexos, inclusive no pagamento do 1/3 das férias;*

*2.2. aumento abusivo da alíquota de aumento da COSIP – contribuição de iluminação pública;*

*2.3. interrupção de funcionamento do sistema Horus.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Subprocurador-Geral, Senhor **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, elaborou o Parecer nº. 01194/18, pugnano, após considerações, pela **procedência parcial** da denúncia, devido às irregularidades a seguir elencadas:

*1. falta de regulamentação do piso dos professores em relação às 30 horas/semanais, resultando no pagamento de vencimentos defasados em relação ao exercício de 2016, com reflexos, inclusive no pagamento do 1/3 das férias;*

*2. Aumento abusivo da alíquota de aumento da COSIP – contribuição de iluminação pública.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Inicialmente, é necessário destacar que o presente processo versa sobre denúncias que envolvem irregularidades em três seguimentos distintos, os quais poderiam ter formalizado três processos diferentes, mas que, em nome da celeridade e eficiência processual, foram analisados conjuntamente nos presentes autos, a saber: inconformidades na distribuição de medicamentos, não regulamentação do piso nacional do magistério e aumento ilegal e abusivo de alíquota da contribuição de iluminação pública - COSIP.

Assim, antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A **única irregularidade** detectada pela Auditoria na aquisição e distribuição de medicamentos foi a **interrupção no funcionamento do sistema HÓRUS** – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, do Ministério da Saúde, no qual é feito o controle da distribuição de medicamentos da farmácia básica, durante o exercício de 2017, momento em que o controle de saída de medicamentos era feita de forma “precaríssima”, segundo apontou a Auditoria. Porém, esse sistema foi reativado conforme comprovou a defesa no exercício de 2018 (fls. 402/448), **sanando a irregularidade**, de modo que **deixo de aplicar a penalidade de multa** em relação a esta inconformidade.
2. Com relação ao aumento ilegal e abusivo da COSIP, a Auditoria e o Ministério Público de Contas verificaram **apenas o aumento abusivo da alíquota da COSIP**, que foi na ordem de **75%**, o qual foi autorizado pelo Decreto nº. 03/2017. Todavia, a COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, deve atender os princípios da **legalidade estrita** (art. 150, I, CF/88) e da **anterioridade** (art. 150, III, b e c, CF/88), de modo que só pode ter sua alíquota majorada por **lei em sentido estrito** (art. 97 do Código Tributário Nacional) e este aumento **só pode ser cobrado no exercício seguinte**, desde que passados **noventa dias da sua majoração**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

2.1. Nesse sentido, trago à baila doutrina tributarista sobre o tema<sup>2</sup>:

*“[...] o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação”<sup>3</sup>.*

*Como é cediço, a lei ordinária deve trazer os elementos configuradores do tributo (art. 97, I, a V, CTN) no bojo da reserva legal ou tipicidade cerrada, quais sejam: alíquota, base de cálculo sujeito passivo, multa e fato gerador.*

*A propósito do princípio da anterioridade tributária, frise-se que à COSIP se associam os princípios da anterioridade anual e da anterioridade qualificada (art. 150, III, b e c, CF), não se lhe aplicando a anterioridade mitigada ou nonagesimal do §6º do art. 195, própria das contribuições para a seguridade social.*

2.2. Portanto, o aumento da COSIP pelo Decreto nº. 03/2017 ofende o art. 150, I e III, b e c, da CF/88, e o art. 97 do CTN, cabendo a aplicação de **multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, e **assinção** de prazo para a adoção das medidas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade.

3. Finalmente, a Auditoria constatou que o gestor **não** implementou o **piso nacional proporcional do magistério**, para professores com uma carga horária de 30 horas semanais, **contrariando a Lei Federal nº. 11.738/2008**<sup>4</sup>, cabendo a aplicação de **multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, e **assinção** de prazo para a adoção das medidas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Isto posto, Vota o Relator no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e **julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **80,95 UFR-PB**, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal nº. 11.738/2008, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art.

<sup>2</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 551.

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29 ed., pág. 35.

<sup>4</sup> CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. ADI 4167 / DF Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para os professores com carga horária de 30 horas semanais, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019.
5. **DETERMINEM** que se **comuniquem** aos denunciantes o teor da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 09286/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **CONHECER da denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal nº. 11.738/2008, no s termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para os**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18**

*professores com carga horária de 30 horas semanais, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019;*

**5. DETERMINAR que se comuniquem aos denunciantes o teor desta decisão.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.**

*ivin*

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO